



**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO
PROJETO DE LEI N° 3.267, DE 2019 – CÓDIGO DE TRÂNSITO
BRASILEIRO**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 3.267, DE 2019

Altera o Art. 6º do Substitutivo ao
Projeto de Lei N° 3.267 de 2019

EMENDA

O Art. 6º do Substitutivo ao Projeto de Lei N° 3.267 de 2019, passa a vigorar acrescida da seguinte redação:

Art. 6º O prazo de validade dos documentos de habilitação expedidos antes da data de entrada em vigor desta e de acordo com o § 2º do art. 147 da Lei n° 9.503, de 1997, ficam mantidos respeitando o artigo § 4º Art. 147 da Lei n° 9.503, de 1997 com redação dada por esta Lei.

JUSTIFICATIVA

A validade da carteira de habilitação está relacionada ao vencimento do exame de capacidade física e mental. Baseia-se então em um exame de capacidade física e mental que como é ato médico com a prerrogativa da autonomia do profissional.

O médico não pode, em nenhuma circunstância ou sob nenhum pretexto, renunciar à sua liberdade profissional, nem permitir



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Christiane de Souza Yared - PL/PR

quaisquer restrições ou imposições que possam prejudicar a eficiência e a correção de seu trabalho.

Já está garantido esta autonomia e prerrogativa no seguinte parágrafo:

§ 4º Quando houver indícios de deficiência física, mental, ou de progressividade de doença que possa diminuir a capacidade para conduzir o veículo, o prazo previsto no § 2º poderá ser diminuído por proposta do perito examinador.

Portanto a validade relacionada a um exame médico conferida pelo especialista de trâfego que pode restringir a validade de acordo com o Art. 147 da Lei nº 9.503, de 1997 não pode ser alterada ou prorrogada por imposição de uma lei.

Conto com a ajuda dos pares para a aprovação da presente emenda

Sala das Comissões, em 11 de dezembro de 2019.

CHRISTIANE YARED

PL-PR